

DIVÓRCIO DIRETO - CASAMENTO NO EXTERIOR - AVERBAÇÃO NO BRASIL - DOMICÍLIO NO BRASIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA - LEI DO PAÍS DE DOMICÍLIO DO CASAL - APLICABILIDADE - DOCUMENTO ESTRANGEIRO - VALIDADE - VERSÃO - TRADUTOR JURAMENTADO - ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- É a lei do país em que for domiciliada a pessoa que determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.
- O documento redigido em língua estrangeira só poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua do País, firmada por tradutor juramentado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.04.044111-1/001 - Comarca de Araguari - Relator: Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2005. - *Antônio Hélio Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Antônio Hélio Silva* – É de se conhecer do recurso.

Versam os autos sobre ação de divórcio consensual, requerido por C. S. e T. C., cujo

pedido foi indeferido. Não se conformando, os requerentes recorreram, alegando que os apelantes se casaram na Itália e averbaram o casamento no Brasil; que, posteriormente, se separaram na Itália, conforme sentença homologada; que o fato de o procurador ter substabelecido poderes, sem reserva, não é fato impeditivo a prestar depoimento como testemunha; que a substabelecida é colega de escritório do substabelecente; que referida testemunha é conhecida do casal, já tendo, inclusive, se hospedado na residência deste, na Itália; que a segunda testemunha é namorada do apelante e aguarda a homologação do divórcio para contrair matrimônio com ele; que já estão separados na Itália, e, como averbaram o casamento no Brasil, pelas leis constituintes deste país, o casamento tem que ser extinto pelo divórcio; que o casal está residindo provisoriamente no Brasil, motivo pelo

qual requer a dissolução do casamento averbado na cidade de São Paulo; que a sentença deve ser reformada, para que seja proferida a devida homologação, porquanto preenchidos os requisitos para tal; que deve ser indeferido o pagamento de custas, uma vez que o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de evitar o excesso no arbitramento do dano.

Conforme se vê da inicial, o pedido dos autores/apelantes limitou-se à homologação do divórcio direto do casal, tendo em vista já estarem separados de fato há mais de dois anos, fazendo instruir o pedido com procuração e os documentos de f. 5 e 6 dos autos.

O documento de f. 5 está lavrado em língua estrangeira, aplicando-se, portanto, o art. 157 do CPC, o qual dispõe que só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que, advindo dessa regra jurídica (art. 157, CPC) que todos os documentos que se inserem no processo devem ser redigidos em português, é obrigatória a versão para a língua deste país, se estiverem escritos em idioma estrangeiro, e, caso não esteja devidamente traduzido, deve-se desentranhá-los dos autos, por ser peça de nenhum valor probante, mesmo que se trate de língua ou de termos de fácil tradução e compreensão.

A certidão de casamento de f. 6 faz prova de que o ato foi contraído na Província de Milão, Itália, aplicando-se, pois, à espécie, o *caput* do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil, que preceitua que a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

A prova oral colhida (f. 10 e 11) não é suficiente ao deferimento do pedido, uma vez que não faz menção a ter o casal domicílio no Brasil; ao contrário, a testemunha de f. 11 afirma que ambos estão residindo na Itália, não sabendo informar se vêm habitualmente ao Brasil; a de f. 10 apenas afirma que eles estão separados de fato desde janeiro de 2002 e que não têm filhos.

Portanto, como bem examinado pelo MM. Juiz de primeiro grau, as questões de família regem-se pelas leis do país onde foi contraído o matrimônio se o casal não mantém residência no país, sendo irrelevante tenha o casamento realizado no estrangeiro sido averbado em São Paulo. Além disso, a alegação de que estão residindo temporariamente no Brasil restou sem prova nos autos.

Assim, as razões recursais são desprovidas de fundamentação capaz de alterar o julgado e os documentos juntados com a apelação (f. 27/29), além de extemporâneos, pois não passaram pelo exame em primeira instância, nem sequer têm valia, pois, como já dito, redigidos em língua estrangeira e não vertidos para a língua do nosso país, sendo imprestáveis como prova.

Quanto às custas processuais, são elas devidas por imposição legal, inexistindo pedido de justiça gratuita, não havendo, pois, motivo para sua exclusão.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso, alterando, entretanto, o dispositivo da sentença para julgar improcedente o pedido.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Almeida Melo* e *Célio César Paduani*.

Súmula – NEGARAM PROVIMENTO.
